

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 25/2022

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL **GCARF/DIUC Nº 025/2022**

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Pecuária Caçarema Ltda. / Fazendas Santa Ângela e Três Lagoas	
CPF/CNPJ	22.677.330/0001-59	
Município	Capitão Enéas e São João da Ponte	
РА СОРАМ	07209/2014/001/2017	
Código - Atividade - Classe 4	G-02-10-0 Criação de Bovinos (extensivo) G-01-05-8 Culturas Perenes F-06-01-7 Ponto de abastecimento	
Licença Ambiental	LOC Nº 086/2019	
Condicionante de Compensação Ambiental	16 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental / Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.	
Processo hibrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1489 Processo SEI Nº 2100.01.0018302/2022-70	
Estudo Ambiental	EIA/RIMA	
VCL do empreendimento (NOV/2018)	R\$ 2.766.878,50	
Valor do GI apurado	0,4550 %	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2018)	R\$ 12.589,30	

2 - CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Quadro 14, páginas 269 e 270, registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na ADA do empreendimento. Por exemplo, Myrmecophaga tridactyla (tamanduá-bandeira) e Leopardus pardalis (jaguatirica).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones que ocorre ao longo do tempo.

O empreendimento implica no plantio de gramíneas consideradas invasoras, conforme registrado no Parecer Supram.

"As gramineas presentes nas propriedades são os capins conhecidos como buffel (Cenchrus ciliaris), Tanzânia (Panicum maximum) e Brachiaria (Brachiaria sp.). A maior porção das fazendas, no entanto, tem sido cultivadas atualmente com o capim buffel, dada a sua adaptabilidade a baixas precipitações pluviométricas e os eventos constantes de seca nos úitimos anos na região."

A espécie buffel (*Cenchrus ciliaris*) consta da Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras do Instituto Hórus. A área de distribuição natural da referida espécie é a África (Madagascar), Ásia (Índia) e Europa (Ilhas Canárias). Os impactos ecológicos citados no endereço eletrônico do Instituto Hórus[1] para essa espécie são:

"Forma densas touceiras que deslocam espécies nativas, deixando-as mais suscetíveis ao fogo. Nurdin e Fulbright (1990) evidenciaram um possível efeito de alelopatia da espécie."

O Parecer Supram também destaca o seguinte impacto para o empreendimento: "[...] ainda são susceptíveis de sofrerem impactos os fragmentos florestais restantes existentes nas áreas de reserva legal e de preservação permanente. Entre os possíveis impactos está a invasão desses fragmentos por bovinos, dificultando, portanto, a regeneração natural dessas áreas. [...]."

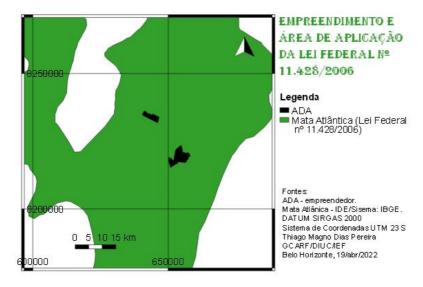
Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas. O Parecer Supram destaca justamente os seguintes impactos: "[...] a operação do aludido empreendimento traz impactos sobre a fauna local, como [...] presença de animais domésticos com risco de transmissão de doenças à fauna nativa com perda da diversidade genética, possibilidade de incêndios florestais. Além disso, o levantamento da fauna detectou espécies vulneráveis à extinção, o que pode levar estes mesmos impactos diretos a estas esécies mais sensíveis ambientalmente."

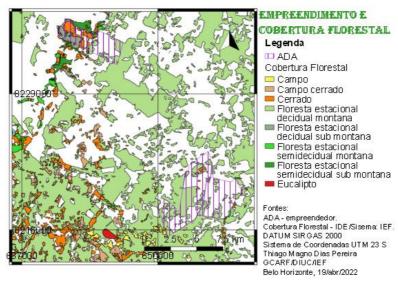
A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de politicas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica. A área de influência direta e indireta, onde espera-se os impactos diretos e indiretos do empreendimento, incluem fragmentos de campo, campo cerrado, cerrado, floresta estacional decidual e floresta estacional semidecidual, todos os quais especialmente protegidos em virtude da Lei Federal Nº 11.428/2006.





O Parecer Supram registra com precisão as interferências sobre os fragmentos de vegetação nativa que vêm ocorrendo durante a operação do empreendimento:

"Apesar de não haver impactos diretos sobre a flora como a supressão de vegetação nativa, pois se trata de uma licença de operação corretiva e esses impactos já ocorreram a mais tempo, ainda são susceptíveis de sofrerem impactos os fragmentos florestais restantes existentes nas áreas de reserva legal e de preservação permanente. Entre os possíveis impactos está a invasão desses fragmentos por bovinos, dificultando, portanto, a regeneração natural dessas áreas. Além disso, queimadas poderão trazer consequências negativas a essas florestas, reduzindo a biodiversidade existente, bem como afetando o equilibrio ecológico dessas áreas. Além disso, a degradação de áreas próximas a essas poderá estender seus impactos com o carreamento de sólidos e outros compostos químicos que afetem o desenvolvimento da vegetação."

Outro impacto que afeta a vegetação diz respeito à deposição da poeira (material particulado) gerada nas estradas sobre as folhas dos vegetais.

De acordo com Almeida (1999)[2] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam: "Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta."

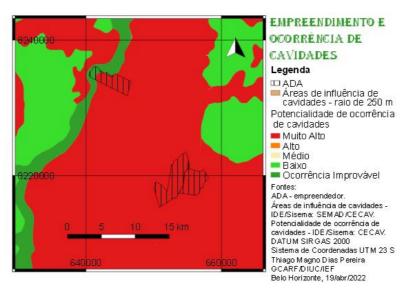
"Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com consequente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]" (ALMEIDA, 1999).

O Parecer Supram ainda menciona impactos sobre a fauna, via aumento da pressão de caça e atropelamento. Os aspectos vinculados a estes impactos reduzem ainda mais a permeabilidade da paisagem para os organismos da fauna, dificultando as funções de polinização e disseminação de sementes, com consequências, ainda que indiretas, para a flora, implicando em maior isolamento para os fragmentos existentes, redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas. Destaca-se que o empreendimento situa-se em região originalmente coberta pela Mata Atlântica, um dos Biomas mais ameaçados do mundo.

Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e interferências geradas a partir de 19 de julho de 2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, o empreendimento encontra-se predominantemente em região com potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades.



O EIA do empreendimento, página 531, registrou o impacto "Perda de Feições Exocárticas e Risco de Contaminação do Sistema Aquífero Lagoa do Jacaré".

"A região do empreendimento encontra-se sobre o sistema aquífero cárstico-fraturado estruturado pelos litotipos da Formação Lagoa do Jacaré apresentando, nas áreas de influência, significativas feições exocársticas e grande número de poços de captação de água subterrânea para diversos usos."

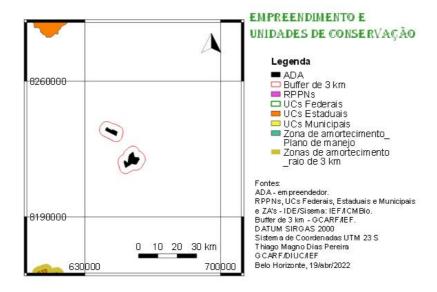
"Áreas cársticas são consideradas de alta vulnerabilidade sendo que o risco de contaminação de sistemas aquíferos cársticos está relacionado à sobreposição da vulnerabilidade intrínseca com o perigo de potenciais fontes de contaminação, ou seja, da existência de cargas poluentes significativas que possam entrar no ambiente subterrâneo [...]."

"O desencadeamento de processos erosivos poderá colaborar diretamente com a degradação de áreas de valor espeleológicos componentes da drenagem cárstica por meio do assoreamento de dolinas, ressurgências e sumidouros e, também, indiretamente com a deterioração da qualidade da água subterrânea. O incremento de compostos orgânicos (excrementos de animais e resíduos orgânicos provenientes da decomposição animal/carcaça animal) apresenta perigo direto para a contaminação do solo e indiretamente para a suscetibilidade das águas à contaminação. Os resultados preliminares de amostras de solo e água subterrânea coletadas em áreas de descarte animal mostraram a presença importante de diversos microrganismos, como coliformes totais, clostrídios sulfitoredutores e *Clostridium perfringens* [...], além de grande quantidade de metano produzido pela ruminação e fezes dos animais."

Além dessas informações, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e interferências geradas a partir de 19 de julho de 2000.

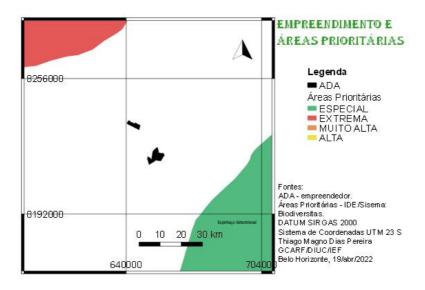
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a contaminação de mananciais subterrâneos e superficiais pela disposição inadequada de resíduos sólidos ou efluentes gerados pelo empreendimento.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Dentre os impactos citados no EIA, página 535, está a "compactação do solo" em virtude do "pisoteio do gado". As implicações deste impacto são obvias: a redução da infiltração e o consequente aumento do escoamento superficial.

O Parecer Supram acrescenta os seguintes impactos:

- "Os principais impactos da atividade sobre os mananciais subterrâneos, pode ocorrer devido à diminuição da recarga, uma vez que a infiltração da água da chuva pode ser diminuída e, com isso, a recuperação dos reservatórios subterrâneos de água pode estar prejudicada."
- "Apesar da vazão de explotação de água subterrânea ser pequena devido aos usos preponderantes no empreendimento (consumo humano e dessedentação de animais), devido ao número de poços existentes, além da estiagem dos últimos anos, podem contribuir para uma maior explotação das reservas explotáveis de água subterrânea, influenciando no nível estático

dos poços e, consequentemente, na maior depleção das reservas explotáveis."

É fato que foram previstas medidas para minimizar estes danos, o que não significa que estes serão completamente eliminados. Impactos residuais relativos a alteração do regime hídrico de natural para antropizado deverão ser compensados.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Em consulta do Parecer SUPRAM, não foram registradas intervenções via barramentos/barragens em cursos d'água.

Interferência em paisagens notáveis

Conforme já citado anteriormente, o EIA prevê o impacto ambiental "Perda de Feições Exocárticas e Risco de Contaminação do Sistema Aquífero Lagoa do Jacaré". Ao analisar este impacto é dito que o "desencadeamento de processos erosivos poderá colaborar diretamente com a degradação de áreas de valor espeleológicos componentes da drenagem cárstica por meio do assoreamento de dolinas, ressurgências e sumidouros [...]". Dessa form, além da interferência em área de ocorrência de fenômenos cársticos temos a alteração da paisagem notável. Considerando as disposições do § 7º do art. 214 da Constituição Mineira, que considera as cavernas, bem como outras paisagens notáveis, como patrimônio ambiental do Estado; este parecer opina pela marcação do presente item da planilha GI.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

As emissões de gases estufa estão vinculadas à queima de combustíveis por parte dos veículos do empreendimento. Veja que o próprio Parecer Supram cita que os "efluentes oleosos têm origem nas infraestruturas destinadas ao abastecimento de veículos, manutenção e lavagem de máquinas e implementos, assim como nas áreas de estacionamento de máquinas".

Somam-se a essas emissões aquelas geradas pelo rebanho bovino (metano).

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 529, elenca o impacto "Ocorrência de processos erosivos e carreamento de sedimentos", o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

Além de afetar a saúde humana, este tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

O EIA, página 533, elenca o impacto "Alteração dos níveis de pressão sonora", o que justifica a marcação do presente item.

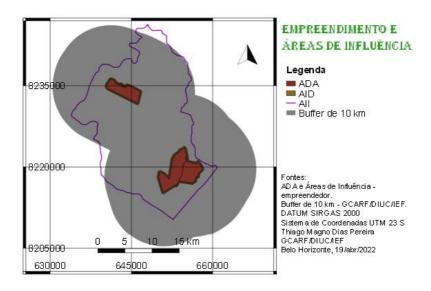
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo inderteminado. Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos gerados a partir de 19 de julho de 2000.

Assim, considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se no referido mapa que algumas porções da AII estão localizadas a mais de 10 km dos limites do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

No tocante a Reserva Legal (RL), com base nas dimensões em hectare apresentadas no item 3 do Parecer Supram (Reserva Legal e Área de Preservação Permanente) elaboramos a tabela abaixo:

	Área (hectares)	RL (hectares)
Fazenda Santa Ângela Gleba 1	1.806,6516	379,4594
Fazenda Santa Ângela Gleba 2	1.112,0462	231,0277
Fazenda Três Lagoas	1.146,7200	230,533
TOTAL	4.065,4178	841,0201
% RL	20,69	

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Além disso, destacam-se os impactos ambientais registrados no próprio Parecer Supram que afetam o estado de conservação da RL, os quais inclusive já foram acima mencionados:

> "[...] ainda são susceptíveis de sofrerem impactos os fragmentos florestais restantes existentes nas áreas de reserva legal e de preservação permanente. Entre os possíveis impactos está a invasão desses fragmentos por bovinos, dificultando, portanto, a regeneração natural dessas áreas. Além disso, queimadas poderão trazer consequências negativas a essas florestas, reduzindo a biodiversidade existente, bem como afetando o equilibrio ecológico dessas áreas. Além disso, a degradação de áreas próximas a essas poderá estender seus impactos com o carreamento de sólidos e outros compostos químicos que afetem o desenvolvimento da vegetação."

Sendo assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 Tabela de Grau de Impacto

Pecuária Caçarema Ltda. / Fazendas Santa Ângela e		07209/2014/001/2017		
	e Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	Х
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	Х
Interferência /supressão de vegetação, acarretando	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	Х
-	outros biomas rigos ou fenômenos cársticos e	0,0450 0,0250	0,0250	X
sítios paleontológicos Interferência em unidades de o sua zona de amortecimento, ob	conservação de proteção integral, servada a legislação aplicável.	0,1000		
Interferência em área:	Importância Biológica Especial	0,0500		
prioritárias para a conservação	Importância Biológica Extrema	0,0450		
conforme 'Biodiversidade en	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
sua Conservação	Importância Biológica Alta	0,0350		
•	ímica da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	Х
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0.0250	0.0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	-,	
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	Х
Emissão de gases que contribu		0,0250	0.0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	Х
Emissão de sons e ruídos resid	uais	0,0100	0,0100	Х
Somatório	o Relevância	0,6650		0,3050
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
	e Temporalidade	0,3000		0,1000
Indice de Abrangência	marcondiments	0.0300		
Àrea de Interferência Direta do empreendimento Àrea de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		Х
Total Índice de Abrangência		0.0800	0,0500	0,050
Somatório FR+(FT+FA)				0,050
Valor do grau do Impacto a se compensação	er utilizado no cálculo da			0,4550
Valor de Referencia do Empr	eendimento	R\$	2.76	66.878,50
Valor da Compensação Ambi	iental	RS		12,589,30

Nome do Empreendimento

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (NOV/2018)	R\$ 2.766.878,50
Valor do GI apurado	0,4550 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2018)	R\$ 12.589,30

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas verificamos se a data base do VCL era um ano antes da Licença, extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o Gl apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

PA COPAM

Analisando o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (NOV/2018)			
Regularização Fundiária - 100 %	R\$ 12.589,30		
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica		
Estudos para criação de Unidades de Conservação - 0 %	Não se aplica		
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento - 0 %	Não se aplica		
Total - 100 %	R\$ 12.589,30		

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 7209/2014/001/2007, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1489, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante 16 definida no parecer único de licenciamento ambiental n° 0629722/2019, devidamente aprovada pelo Superitendente Regional de Meio Ambiente do norte de Minas para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos às fls. 54. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual n^{o} 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

l - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal n° 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração de Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades

agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto n° 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.2 do parecer: " Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smi

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9
De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental MASP: 1.182.748-2

[1] Disponivel em https://bd.institutohorus.org.br/plantas-forrageiras. Acesso em 20 abr 2022.

[2] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 05/05/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6° , § 1° , do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 05/05/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci**, **Gerente**, em 09/05/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 45352400 e o código CRC 63F6D4CC.

Referência: Processo nº 2100.01.0018302/2022-70 SEI nº 45352400